



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudo de Asset Liability Management (ALM) do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Frederico Westphalen/RS, consistente na análise integrada entre ativos e passivos previdenciários, com vistas à avaliação da aderência entre a política de investimentos e as obrigações do regime, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade a realização de estudo técnico especializado de Asset Liability Management (ALM), consistente na análise integrada entre os ativos (carteira de investimentos) e os passivos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O estudo tem como objetivo verificar a aderência entre os fluxos financeiros projetados, considerando as obrigações futuras do regime e a capacidade da carteira de investimentos em suportá-las ao longo do tempo, assegurando a liquidez necessária para o pagamento dos benefícios previdenciários.

A necessidade da contratação decorre da exigência constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, bem como das disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Resolução CMN nº 4.963/2021, que estabelecem diretrizes para a gestão dos recursos dos RPPS.

Adicionalmente, a contratação se insere no contexto de fortalecimento da governança previdenciária, sendo instrumento essencial para subsidiar a tomada de decisões estratégicas relativas à política de investimentos do RPPS.

Destaca-se, ainda, que a realização do estudo de ALM contribui diretamente para o atendimento dos requisitos do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão RPPS, especialmente no que se refere às dimensões de gestão de investimentos, gerenciamento de riscos e governança, sendo elemento relevante para a obtenção do Nível II de certificação.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – INEXIGIBILIDADE

A contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda conhecimento técnico específico e elevado grau de especialização.

Nos termos da legislação, a inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição, especialmente quando a seleção do contratado depende de critérios técnicos subjetivos e da notória especialização do prestador.



3. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto da contratação possui natureza singular, não se caracterizando como serviço comum ou padronizado, uma vez que envolve:

- análise integrada entre ativos e passivos previdenciários;
- modelagens financeiras e projeções de fluxo de caixa;
- simulações de cenários macroeconômicos;
- avaliação de riscos (liquidez, taxa de juros e mercado);
- aplicação de modelos de otimização de carteira;
- definição de estratégias de alocação de recursos;

A execução do objeto depende da expertise técnica do profissional ou empresa contratada, sendo marcada por elevado grau de subjetividade técnica, na medida em que os resultados variam conforme a metodologia adotada, as premissas consideradas e a interpretação profissional.

Dessa forma, verifica-se a singularidade do objeto, que exige solução personalizada e tecnicamente qualificada, inviabilizando a competição em moldes tradicionais

4. RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor fundamenta-se na demonstração inequívoca de sua capacidade técnica, experiência comprovada e adequação específica às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, considerando a natureza altamente especializada, complexa e predominantemente intelectual do objeto a ser contratado.

O serviço de elaboração de estudo de Asset Liability Management (ALM) demanda conhecimento técnico multidisciplinar nas áreas de finanças, economia, atuária e gestão de investimentos institucionais, envolvendo análise integrada entre ativos e passivos previdenciários, modelagens financeiras, simulações de cenários macroeconômicos, avaliação de riscos e definição de estratégias de alocação de recursos.

Nesse contexto, a escolha do fornecedor recai sobre empresa que demonstra notória especialização, evidenciada por:

- atuação consolidada no mercado de consultoria em investimentos e RPPS;
- experiência comprovada na realização de estudos de ALM e serviços correlatos;
- equipe técnica qualificada, com formação e experiência compatíveis com o objeto;
- domínio de metodologias reconhecidas no mercado financeiro;
- histórico de prestação de serviços a entes públicos e regimes previdenciários;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Adicionalmente, destaca-se como elemento relevante para a escolha o fato de o fornecedor já prestar serviços de assessoria de investimentos ao RPPS, circunstância que evidencia conhecimento aprofundado acerca:

- da composição e desempenho da carteira de investimentos;
- das diretrizes da política de investimentos vigente;
- do perfil do passivo previdenciário;
- das particularidades estruturais e operacionais do regime.

Tal condição, longe de configurar direcionamento indevido, revela-se tecnicamente adequada e alinhada ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que:

- assegura integração entre a gestão de ativos e a análise de passivos;
- garante continuidade metodológica entre os estudos realizados;
- reduz riscos de inconsistências técnicas e divergência de premissas;
- evita retrabalho decorrente da reinterpretação da base de dados por terceiros;
- proporciona maior confiabilidade, consistência e tempestividade nos resultados.

Importante destacar que a escolha não se fundamenta exclusivamente na relação pré-existente, mas sim na convergência entre experiência, qualificação técnica e aderência da solução às necessidades do RPPS, estando devidamente demonstrada a notória especialização do fornecedor.

Ainda que existam outros prestadores potencialmente aptos, a natureza do serviço impede a comparação objetiva entre propostas, uma vez que:

- os resultados dependem da metodologia empregada;
- há componente relevante de subjetividade técnica nas análises;
- as conclusões variam conforme a interpretação profissional;

Assim, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de seleção por critérios estritamente objetivos, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que a contratação possui caráter estratégico, uma vez que o estudo de ALM constitui instrumento essencial para:

- o aprimoramento da política de investimentos;
- a mitigação de riscos financeiros e atuariais;
- o fortalecimento da governança previdenciária;
- o atendimento aos requisitos do Pró-Gestão RPPS – Nível II, especialmente no que se refere à gestão de investimentos e gerenciamento de riscos;

Por fim, verifica-se que a escolha do fornecedor encontra-se devidamente motivada, sendo compatível com o interesse público, proporcional à necessidade administrativa e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, motivação e boa governança



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante:

- consulta ao sistema LicitaCon/TCE-RS;
- análise de contratações similares;
- obtenção de proposta comercial de fornecedor especializado;

As pesquisas encontram-se devidamente anexadas ao processo administrativo.

A análise evidenciou que o valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)** encontra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços de natureza equivalente, considerando a complexidade técnica, o porte do RPPS e o nível de especialização exigido

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida atende aos pressupostos legais para enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação revela-se necessária, adequada e alinhada ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento da governança previdenciária, a melhoria da gestão dos investimentos e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Destaca-se, ainda, seu caráter estratégico para atendimento dos requisitos do Pró-Gestão RPPS – Nível II, ampliando a capacidade institucional do regime.

Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por caracterizada a inviabilidade de competição e devidamente demonstrada a notória especialização do fornecedor.

Frederico Westphalen, 19 de março de 2026.

Carina da Silveira

Presidente do Conselho Deliberativo de RPPS/FW